

Flavio Galdino  
Sergio Coelho  
Rafael Pimenta  
Rodrigo Candido de Oliveira  
Eduardo Takemi Kataoka  
Cristina Biancastelli  
Gustavo Salgueiro  
Isabel Picot França  
Marcelo Atherino  
Marta Alves  
Cláudia Maziteli Trindade  
Pedro C. da Veiga Murgel  
Gabriel Rocha Barreto  
Diogo Rezende de Almeida  
Renata Jordão Natacci

Felipe Brandão  
Adrianna Chambô Eiger  
Pedro Renato de Souza Mota  
Wallace de Almeida Córbo  
Mauro Teixeira de Faria  
Isadora A. R. de Almeida  
Camila Silva de Almeida  
Yuri de Santa Cecília Rodrigues  
Julianne Zanconato  
Rodrigo Saraiva Porto Garcia  
Vanessa F. F. Rodrigues  
Luciana Barsotti Machado  
Aline da Silva Gomes  
Maria Flávia Junqueira F. Macarimi  
Ivana Harter Albuquerque

Carlos Eduardo Brantes  
Bruno Duarte Santos  
Tomás de Sampaio Góes M. Costa  
Júlia Leal Danzinger  
Maria Carolina Bichara  
Milene Pimentel Moreno  
Carolina Bueno de Oliveira  
Maria Eduarda Gamborgi  
Bianca Santos Correa  
Cássio Monteiro Rodrigues  
Isabela Rampini Esteves  
Jacques Felipe Albuquerque Rubens  
Marcela Ruzza Silva Quintana  
Marcos de Souza Paula  
Isabela Augusta Xavier da Silva

Lara Maria Marques M. Cacheado  
Leonardo Mucillo de Mattia  
Yasmin Valle Viana Marques Paiva  
Yuri Athayde da Costa Nascimento  
Ana Caroline S Gasparine  
Carolina Pfeiffer Figueiredo  
Lucas Menezes Ciantelli  
  
Consultor  
José Eduardo Guimarães Barros

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Eletrônica nº: 40104791970-48

GREEN LIFE EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA. (“Green Life” ou “Requerente”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.352.916/0001-50, com sede na Av. Ministro Ivan Lins, nº 800, sala 202, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.620-110 (Doc. 01), vem, por seus advogados (Doc. 02), com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões a seguir expostas.

## REFERÊNCIA EM PROJETOS AMBIENTAIS

1. Fundada em 2005, a Green Life tem a sua atuação voltada para o segmento ambiental, obtendo desde sua criação uma trajetória de contínuo crescimento e conquista de fatia importante do mercado de coleta de lixo do Estado do Rio de Janeiro.

**Rio de Janeiro**  
Av. Rio Branco 138 11º andar  
20040 002 / Centro  
Rio de Janeiro / RJ  
T + 55 21 3195 0240

**São Paulo**  
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar  
04538 132 / Itaim Bibi  
São Paulo / SP  
T +55 11 3041 1500

**Brasília**  
SAUS Sul / quadra 05  
bloco K / Nº 17 / salas 508-511  
70070 050 / Brasília / DF  
T +55 61 3323 3865

2. Dentre os serviços técnicos especializados oferecidos pela Green Life, destacam-se a locação de mão de obra, fornecendo profissionais capacitados e que podem atuar em diversas áreas, e, principalmente, a limpeza urbana, consistente na coleta de resíduos sólidos, remoção de entulhos, capina, varrição, manutenção de praças e ruas e demais serviços que a estrutura da máquina pública não pode suportar de forma eficiente.

3. Nesse sentido, a posição da Requerente, como referência em limpeza urbana, está cada vez mais consolidada. Nos últimos anos, a Green Life sagrou-se vencedora de procedimentos licitatórios para executar serviços de limpeza urbana dos municípios de Nova Iguaçu, Resende e Duque de Caxias, atendendo, assim, enormes comunidades em serviços essenciais.

4. Sem dúvida, a Requerente tem um papel de grande relevância na prestação de serviços destinados a diversos perfis de clientes, não apenas para os municípios fluminenses, mas também no setor privado, sempre atenta ao compromisso maior com o meio ambiente.

5. Para exercer esse papel com eficiência, a Requerente conta com vasto e diversificado acervo de equipamentos que possibilita aos seus clientes promover a retirada de resíduos nas mais variadas situações. Seu maquinário pesado contempla 20 carregadeiras e retroscavadeiras próprias, que podem suprir as necessidades de seus clientes em locais de difícil acesso ou campos de obras. A Green Life também possui uma extensa frota de 105 veículos próprios (como compactadores, caminhões *munks* e caminhões de comboio, além de carretas e reboques) que também são oferecidos à locação, de modo a promover o tratamento, transporte e despejo adequado dos resíduos de seus clientes.

6. A Requerente conta ainda com sólida *expertise* em coleta seletiva de resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar e infectantes) para clientes do segmento público e privado, atuando com constante compromisso com o meio

ambiente, e dando a destinação final adequada a esses materiais.

7. Além de contribuir com a preservação do meio ambiente, promovendo o tratamento e armazenamento adequado de resíduos, a atividade empresarial da Green Life gera atualmente 1.377 empregos diretos e outros 138 indiretos. Somente no último ano, a Green Life recolheu, no último ano, aproximadamente, R\$ 7.101.500,00 em tributos para o Município e o Estado do Rio de Janeiro, bem como R\$ 8.295.640,00 aos cofres da Fazenda Nacional.

8. Ao longo de quase 15 anos, a Requerente mostrou-se uma empresa saudável e trilhou um caminho de crescimento constante. No seu melhor momento, a Green Life chegou a empregar aproximadamente 3.500 pessoas para atender a um portfólio extenso de clientes públicos e privados.

9. Como será visto adiante, muito embora a Green Life tenha obtido um aumento patrimonial entre os anos de 2015 a 2017, alguns fatores adversos, porém alheios ao seu controle e administração, afetaram negativamente os negócios da empresa e foram determinantes para o momento financeiro adverso.

10. Considerando esses fatores de adversidade, mas levando em conta que a sua viabilidade econômico-financeira é inquestionável, tornou-se necessário recorrer ao pedido de recuperação judicial como forma de preservar sua operação e todos os benefícios dela advindos.

#### INEQUÍVOCA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

11. Como previsto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor.

12. A doutrina considera como “principal estabelecimento do devedor” o

local onde se encontra o centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas da Requerente<sup>1</sup>. Isto é, a fixação da competência territorial utiliza como parâmetro a concentração da atividade econômica da Green Life que, ao fim e ao cabo, é o que garante a possibilidade de superação da momentânea crise financeira.

13. Como não poderia deixar de ser, acompanhando a doutrina e a tese em questão, a jurisprudência pátria identifica o "principal estabelecimento do devedor" como (i) o eixo de administração dos negócios, (ii) o centro das principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais e, ainda, (iii) o local de centralização das atividades e influência econômica. Neste sentido, confira-se:

"Processual Civil. Recurso Especial. Pedido de Recuperação Judicial ajuizado no Distrito Federal. Declinação da competência para o Rio de Janeiro - RJ. Principal estabelecimento. Arts. 3º e 6º, § 8º, da lei n. 11.101/2005. Violação não caracterizada.

(...)

2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...)"

(STJ. REsp 1006093/DF. Quarta Turma. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em 20.05.2014)

\*\*\*

"Agravo de Instrumento. (...) A questão acerca da competência do juízo para a homologação do plano de recuperação judicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, está prevista no art. 3º, da Lei n. 11.101/2005, mantendo-se como regra o local do principal

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, confirmam-se os ensinamentos do i. professor Fabio Ulhoa, *in verbis*: "Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico" (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 61.)

estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça "a qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso". Precedentes ainda desta Corte. (...)"

(TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0061663-23.2015.8.19.0000. 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos José Martins Gomes. Julgamento em 04.11.2015)

\*\*\*

"Agravo de Instrumento. (...) Conceito de "principal estabelecimento do devedor". Critério econômico. Prova documental pré-constituída, que deixa claro estar no centro da cidade do Rio de Janeiro o eixo de administração dos negócios do Grupo OSX. (...)"

(TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0064637-04.2013.8.19.0000. 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Campista Guarino. Julgamento em 12.03.2014)

14. No presente caso, a Green Life está sediada na cidade do Rio de Janeiro, na Av. Ministro Ivan Lins, nº 800, sala 202, Barra da Tijuca, de onde partem todas as decisões relativas à gestão da empresa, concentrando-se ali a direção da sociedade.

15. Dessa forma, resta demonstrada a competência de uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para processar o presente pedido, consoante prevê o art. 50, inc. I, alínea "a" da Lei Estadual nº 6.956/2015 (LODJRJ).

### AS RAZÕES DA CRISE

(a)

*Crise orçamentária do Estado do Rio de Janeiro e inadimplemento de clientes regulares da Requerente*

16. Nos últimos anos, a Green Life investiu no aumento da sua capacidade e

produtiva para reunir condições de atender um número de clientes cada vez maior. Foi nesse contexto que firmou a contratação de empréstimos com instituições financeiras para a aquisição de máquinas e veículos próprios para o transporte de resíduos e demais materiais comuns à atividade da Green Life.

17. Contudo, sabe-se que, nos últimos anos, o Estado do Rio de Janeiro imergiu em uma crise orçamentária sem precedentes, o que atingiu diretamente alguns municípios fluminenses.

18. Como consequência dessa crise, algumas prefeituras com contratos vigentes com a Green Life para limpeza urbana passaram a atrasar sistematicamente pagamentos, impactando o fluxo de caixa e o cumprimento das obrigações da Requerente com fornecedores, funcionários e instituições financeiras. Há, ainda, os Municípios de São Pedro da Aldeia e Volta Redonda, que, após o encerramento dos respectivos contratos, não pagaram os débitos em aberto com a Green Life.

19. No ano de 2018, os valores que a Green Life tinha a receber dos órgãos públicos superavam em 3 (três) vezes seu faturamento bruto. Atualmente, a Requerente ainda tem a receber valores atrasados muito significativos. Somente o Município de Duque de Caxias soma 3.819 dias, enquanto a Prefeitura de Nova Iguaçu e Resende, 2.179 e 1.656 dias de atraso nos pagamentos contratuais, respectivamente.

20. Apesar de extraordinário e alheio ao contrato da empresa, o inadimplemento dos principais clientes, com o atraso no recebimento de recursos provisionados para fazer frente a despesas cotidianas e demais obrigações assumidas, impactou negativamente a saúde financeira da empresa. O descasamento do fluxo de caixa obrigou a Requerente a frear o seu crescimento para conseguir honrar os seus compromissos e não paralisar a sua operação, e que prejudicaria centenas de milhares de pessoas.

(b)

*A asfixia causada por bloqueios trabalhistas de 100% da receita da empresa*

21. Contudo, a situação tornou-se insustentável quando, em agosto de 2018, o Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (“Juízo do Trabalho de São Paulo”)<sup>2</sup> imputou à Requerente um vínculo societário com outras empresas, sob o fundamento de que formariam uma *holding familiar* denominada “*Grupo Ammon*” (Doc. 03).

22. Essa *holding familiar* simplesmente inexiste, conforme vem sendo demonstrado na esfera trabalhista e reconhecido por alguns Juízos (Doc. 04). Alguns membros da família Ammon se engajaram em ramos completamente distintos da atividade empresarial da Green Life, sem firmar qualquer vínculo formal ou informal que pudesse caracterizar grupo econômico.

23. Sob a premissa de que existiria grupo econômico, a decisão do Juízo do Trabalho de São Paulo dragou a Green Life para cerca de 1.600 execuções trabalhistas, lhe redirecionando a totalidade da vultosa dívida trabalhista contraída por sociedades de outros segmentos, sem qualquer vínculo societário ou econômico com a Requerente ou mesmo com atividades correlatas. Tudo agravado pelo fato de que a Green Life não era parte nesses processos, de modo que sequer seria capaz de prever ou contingenciar essa (indevida) exposição patrimonial.

24. Como consequência, as prefeituras ou órgãos municipais foram orientadas a depositar os recebíveis contratuais por serviços prestados, medidos e faturados em conta vinculada ao Juízo do Trabalho de São Paulo. Isso mesmo: por conta de dívidas de outras empresas, foram bloqueados 100% das receitas da Green Life, uma empresa saudável e sem maiores problemas para honrar seus compromissos.

---

<sup>2</sup> Autos nº 0113700-92.2006.5.02.0088, em curso no Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

25. Na prática, a Green Life só consegue movimentar o seu caixa e liberar recursos dos contratos públicos na medida em que as dívidas trabalhistas de terceiros sejam pagas – sendo certo que, no momento, ainda estão retidos mais de R\$ 10 milhões na conta à disposição do Juízo do Trabalho.

26. Ou seja, a pretexto de garantir o pagamento de verbas trabalhistas de funcionários de empresas sem relação com a Green Life, o Juízo do Trabalho de São Paulo determinou o bloqueio indiscriminado de todos os ativos da Requerente, em especial da receita gerada pelos seus principais contratos, tudo em claríssimo prejuízo da saúde financeira da empresa.

27. Ao bloquear a principal fonte de receita da Green Life para garantir o pagamento de verbas trabalhistas de terceiros, a decisão, ironicamente, compromete o pagamento da folha salarial dos seus próprios funcionários, que hoje está atrasada, tornando a situação especialmente delicada.

28. A verdade é que a Green Life se encontra asfixiada financeiramente. Privada da receita dos seus principais contratos, firmados com os órgãos públicos, e impedida de movimentar livremente suas contas, a Requerente acumula dívidas com funcionários, banco e fornecedores.

29. Pior, os bloqueios comprometem o atendimento de excelência prestado a aproximadamente 2,1 milhões de pessoas que usufruem diariamente os serviços de limpeza urbana da Green Life, nos municípios de Duque de Caxias, Resende e Nova Iguaçu. Cerca de 1.377 funcionários diretos, 138 funcionários terceirizados, e toda a cadeia de fornecedores da empresa também estão sendo prejudicados com a momentânea crise financeira da Requerente.

30. Em decorrência dessas restrições, a Green Life acumulou dívidas que impõem a suspensão das execuções contra a empresa como forma de evitar o



fechamento das portas de uma empresa saudável.

31. Diante desse cenário, a Green Life acumulou dívidas com fornecedores e instituição financeira, constantes na lista de credores que instrui esta petição inicial (Doc. 05), resumidas no quadro a seguir, organizado conforme as classes estabelecidas no art. 41 da LRF:

Classe I	R\$ 8.094.830,24
Classe III	R\$ 17.554.104,15
Classe IV	R\$ 308.463,73

32. Em síntese, as restrições em vigor comprometem o recebimento de receita, impedem a livre movimentação do caixa e inviabilizam o pagamento das obrigações da Requerente, inclusive a folha salarial, contribuindo para o acúmulo de um passivo que, nesta data, totaliza R\$ 25.956.773,22, tornando realmente necessário recorrer ao pedido de recuperação judicial.

#### VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

33. Apesar do cenário narrado acima, as perspectivas econômicas para a Green Life são evidentes no cenário de recuperação judicial.

34. A Green Life sempre se mostrou saudável financeiramente e vinha apresentando resultados expressivos e aumentando a carteira de clientes, destacando-se pela preocupação ambiental.

35. O Ministério do Meio Ambiente vem divulgando seguidas pesquisas que apontam para o crescimento da consciência ambiental do brasileiro nos últimos anos<sup>3</sup>. Veja-se que, já em 2012, os números indicavam que a conscientização do

---

<sup>3</sup> Nesse sentido: <http://www.mma.gov.br/informma/item/8588-pa%C3%ADs-est%C3%A1-mais-consciente> e <http://www.mma.gov.br/informma/item/3318-pesquisa-mostra-crescimento-da-consciencia-ambiental-no-brasil>.

brasileiro em relação ao meio ambiente aumentou 30% nos últimos 15 anos.

36. O cenário, portanto, é propício para que a Green Life mantenha a rota de expansão, interrompida momentaneamente por questões pontuais e contornáveis, caso deferido este pedido de recuperação judicial.

37. Por outro lado, como já dito, a Green Life está consolidada no mercado e possui alta *expertise* em coleta, transporte e despejo de todos os tipos de resíduos domiciliares e não domiciliares, além da operação de limpeza urbana. Conta, ainda, com moderno maquinário pesado (20 carregadeiras e retroescavadeiras próprias) e uma frota de 105 veículos utilizados em descartes e também disponíveis à locação (como compactadores, caminhões *munks* e caminhões de comboio, além de carretas e reboques), além de uma força de trabalho especializada e capaz de atender, com eficiência, a demanda de diversos municípios e também do setor privado.

38. Some-se a isso o fato de que, como já dito, a Green Life tem a receber dos Municípios de Duque de Caxias, Resende e Nova Iguaçu os pagamentos atrasados que somam valores expressivos. É bom dizer que, apesar dessa situação, os contratos de prestação de serviços de coleta e varrição celebrados com esses Municípios são superavitários e a estimativa é de que, sem as restrições judiciais, permitirão a preservação da empresa em boas condições até o final da sua vigência.

39. Importante dizer que, mesmo diante do inadimplemento de diversos órgãos públicos com os quais contratou anteriormente, a Green Life obteve um aumento patrimonial substancial entre os anos de 2015 e 2017.

40. É evidente, portanto, que a Green Life possui capacidade até mesmo para efetuar o pagamento das dívidas trabalhistas que lhe foram súbita e indevidamente imputadas – ficando reservados, aqui, todos os direitos de

questionar e impugnar tal entendimento perante todas as instâncias.

41. Diante do caráter pontual das razões da crise econômico-financeira atualmente enfrentada, a retomada do fôlego financeiro da Green Life e a manutenção da fonte de empregos e de recolhimento de impostos somente serão possíveis mediante o deferimento deste pedido de recuperação judicial, oportunizando à Requerente apresentar um plano contemplando as medidas de reestruturação a serem implementadas e as condições de pagamento da dívida concursal, incluindo a eventual dívida trabalhista que lhe venha a ser (indevidamente) imputada, o que aqui se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade.

#### ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS

42. Demonstrada a relevância econômica, financeira e social da Green Life, bem como sua viabilidade econômica, passa-se a apresentar a documentação completa e indispensável à apreciação do pedido ora formulado, nos termos dispostos nos art. 48 e 51 da LRF, o que culminará no deferimento do processamento da recuperação judicial almejada.

43. A Requerente declara, por conseguinte, que (i) exerce regularmente as suas atividades há muito mais que os 2 (dois) anos exigidos por lei; (ii) jamais foi falida; (iii) jamais obteve a concessão de recuperação judicial (Doc. 06); e (iv) seus sócios jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares (Doc. 07).

44. Além de estarem inequivocamente atendidos todos os requisitos previstos no art. 48 da LRF, a Green Life informa que este pedido está instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, a saber:

- (a) Demonstrações financeiras (Balanços e Demonstrações de

Resultado - art. 51, inciso II) relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 (Doc. 08);

(b) Demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado - art. 51, inciso II) levantadas especialmente para instruir o pedido (Doc. 09);

(c) Relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada (art. 51, inciso II) (Doc. 10);

(d) Relação de credores (art. 51, inciso III) que engloba lista nominal de todos os credores, com todas as informações, conforme estabelecido pela LRF (Doc. 05);

(e) Relação de empregados (art. 51, inciso IV) com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável, protestando pela juntada em petição separada diante de seu caráter sigiloso, requerendo seja autuada em apartado e acautelada nas dependências da i. serventia deste d. Juízo e somente acessada por V. Exa., pelo Ministério Público e pelo i. Administrador Judicial, e mesmo no caso desses 2 (dois) últimos, apenas mediante requerimento fundamentado (Doc. 11);

(f) Certidão de regularidade no registro público de empresas (art. 48, *caput*, e 51, inciso V) consubstanciadas nas certidões de regularidade, emitidas pela Junta Comercial (Doc. 12);

(g) Relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI), protestando, também, pela juntada em petição apartada diante de seu caráter sigiloso, requerendo seja autuada em apartado e

acautelada nas dependências da i. serventia deste d. Juízo e somente acessada por V. Exa., pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, e mesmo no caso desses 2 (dois) últimos, apenas mediante requerimento fundamentado;

(h) Extratos das contas-corrente e aplicações, emitidos em 08.04.2019 (art. 51, inciso VII) (Doc. 13);

(i) Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII) competentes, inclusive nas comarcas em que as Requerentes possuem filial (Doc. 14); e

(j) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX) que contempla todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante legal (Doc. 15).

45. Uma vez demonstrado, pelas razões expostas e pelos documentos ora apresentados, que a Requerente é uma empresa em crise, porém recuperável, e que todos os requisitos objetivos e formais foram atendidos, impõe-se o deferimento desta recuperação judicial na forma adiante requerida.

\* \* \* \*

#### PEDIDOS

46. Diante do exposto, a Requerente requer seja deferido o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da LRF, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial, e, na mesma oportunidade:

- (i) seja nomeado Administrador Judicial;
- (ii) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Green Life pelo prazo legal;
- (iii) seja intimado o Ministério Público;
- (iv) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- (v) sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e
- (vi) seja publicado o edital a que se refere o §1º do art. 52 da LRF.

47. Com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, a Requerente requer que a relação de empregados e as declarações de bens apresentadas em cumprimento ao art. 51, incisos IV e VI, da LRF, a serem entregues em envelopes lacrados, sejam recebidas e devidamente acauteladas nas dependências da i. Serventia deste d. Juízo, sob sigredo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito apenas a esse d. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público e, no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado.

48. A Green Life declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários, bem como pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

49. Além disso, informa que o seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse d. Juízo no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

50. Por fim, requer-se que todas as intimações referentes ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome de Flavio Galdino, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, sob pena de nulidade.

51. Dá-se à causa o valor de R\$ 25.956.773,22 (vinte e cinco milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos).

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019.



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605



FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ Nº 163.343



JULIANNE ZANCONATO

OAB/RJ Nº 182.143



FERNANDA DAVID

OAB/RJ Nº 201.982